

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 05 DE junho DE 2019. //

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 35 / 04 / 20  
1º Sessão

*Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Goiás.*

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória lhe cabia, nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Goiás.

Artigo 2º - Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos e intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pela instituição escolar.

Artigo 3º - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei e das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,  
em \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**RUBENS MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

Os casos de violência doméstica familiar contra a mulher, infelizmente, estão em evidência em todo país. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgadas no estudo " O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) foi o sexto tribunal brasileiro que registrou maior número de novos casos de violência doméstica contra mulheres em 2017, com um total de 19.803 processos.

Ainda de acordo com o CNJ de toda a demanda de casos que ocorrem no âmbito do TJGO ao final de 2017, havia um total de 55.454 casos pendentes de julgamento. Porém a quantidade de processos baixados foi superior a taxa de 2016, totalizando 17.344 processos em 2017.

As mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente, as que se encontram com medidas protetivas, tendem a sair de sua região, bairro ou cidade de origem, a fim de se afastar do agressor, e com isso as crianças acabaram perdendo a vaga na escola onde está matriculado, ficando sujeitas inclusive a perda de ano escolar.

É de extrema importância este amparo por parte do poder público, para que essas crianças, filhas das vítimas, tenham realmente prioridade para dar continuidade aos seus estudos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) coloca como dever do Estado a garantia de vaga na escola pública de educação infantil

ou de ensino fundamental mais próximo da residência das crianças a partir de 04 (quatro) anos de idade.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,  
em \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

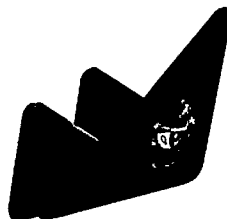
---

**RUBENS MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001995**



Autuação: 23/04/2020  
Projeto: 118 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. RUBENS MARQUES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRÍCULA E A TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 05 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 04 / 20

*Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Goiás.*

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória lhe cabia, nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Goiás.

Artigo 2º - Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos e intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pela instituição escolar.

Artigo 3º - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei e das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,  
em \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**RUBENS MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

Os casos de violência doméstica familiar contra a mulher, infelizmente, estão em evidência em todo país. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgadas no estudo " O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) foi o sexto tribunal brasileiro que registrou maior número de novos casos de violência doméstica contra mulheres em 2017, com um total de 19.803 processos.

Ainda de acordo com o CNJ de toda a demanda de casos que ocorrem no âmbito do TJGO ao final de 2017, havia um total de 55.454 casos pendentes de julgamento. Porém a quantidade de processos baixados foi superior a taxa de 2016, totalizando 17.344 processos em 2017.

As mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente, as que se encontram com medidas protetivas, tendem a sair de sua região, bairro ou cidade de origem, a fim de se afastar do agressor, e com isso as crianças acabaram perdendo a vaga na escola onde está matriculado, ficando sujeitas inclusive a perda de ano escolar.

É de extrema importância este amparo por parte do poder público, para que essas crianças, filhas das vítimas, tenham realmente prioridade para dar continuidade aos seus estudos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) coloca como dever do Estado a garantia de vaga na escola pública de educação infantil

ou de ensino fundamental mais próximo da residência das crianças a partir de 04 (quatro) anos de idade.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER,  
em \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

---

**RUBENS MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL